

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE - FEAC
CIÊNCIAS ECONÔMICAS

ANDERSON BRAGA DE ARAÚJO

DÍVIDA PÚBLICA DE ALAGOAS:

Uma análise do quadro da dívida após as reestruturações entre 2012 e 2022

Maceió

2023

ANDERSON BRAGA DE ARAÚJO

DÍVIDA PÚBLICA DE ALAGOAS:

Uma análise do quadro da dívida após as reestruturações entre 2012 e 2022

Monografia apresentada ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. Cícero Péricles de Oliveira Carvalho

Maceió
2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

A663d Araújo, Anderson Braga de.

Dívida Pública de Alagoas : uma análise do quadro da dívida após as
reestruturações entre 2012 e 2022 / Anderson Braga de Araújo. – 2023.
41 f. : il.

Orientador: Cícero Péricles de Oliveira Carvalho.

Monografia (Trabalho de Conclusão Curso em Ciências Econômicas: bacharelado) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade.
Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 40-41.

1. Dívida pública - Alagoas - Reestruturação. 2. Gestão fiscal. 3. Endividamento
público. I. Título.

CDU: 336.27(813.5)

Dedico este trabalho aos meus avós;
Aos meus pais;
Ao meu irmão;
A toda minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todos que de alguma forma contribuíram para a realização de uma meta importante em minha vida. Em especial, desejo agradecer:

A Deus, por conceder-me saúde, proteção, felicidade e vitórias durante esta jornada.

Aos meus avós Rita, Alfredo (*in memorian*), Erundina (*in memorian*) e Antônio, pelos estímulos, carinho e confiança que me deram. Aos meus pais Maria do Socorro e José Carlos, por serem a minha base e me proporcionarem suporte incondicional que me permitiu chegar até aqui. Ao meu irmão Alisson, pela parceria e confiança. Aos meus tios e primos, pela inspiração e pelos momentos de descontração.

Aos amigos que fiz durante o curso na Universidade, por todo o apoio, incentivo e ajuda em minha graduação. A todos os professores que me acompanharam durante este período, em especial ao meu orientador Professor Dr. Cícero Péricles pela sua paciência e incentivo, que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer a todos os amigos de trabalho que fiz na Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL), que são como uma segunda família para mim e que me inspiram diariamente. Eles contribuíram imensamente para a realização deste trabalho.

“A felicidade é a pretensão ilusória de converter um instante de alegria em eternidade.”

Clóvis de Barros Filho

RESUMO

Ao longo das últimas décadas, a dívida pública dos estados brasileiros teve sua formação e gestão afetadas por diferentes momentos e várias transformações, com as peculiaridades de cada estado brasileiro. Entre o período de 1960 ao fim da década de 1990, o Brasil enfrentou um contexto político bastante instável e um regime autoritário, situação em que os estados acumularam dívidas significativas. Tal cenário fez surgir a necessidade de haver reestruturações das dívidas estaduais, com destaque para a Lei Federal nº 9.496/1997, que estabeleceu as bases para os contratos de refinanciamento. A situação fiscal dos estados teve impactos consideráveis por meio das mudanças que ocorreram na Lei de Responsabilidade Fiscal e das reestruturações das dívidas estaduais, como a LC nº 148/2014 e LC nº 156/2016. No Estado de Alagoas, tais reformas resultaram em uma importante redução no saldo da dívida e no comprometimento da receita estadual, gerando uma folga no compromisso financeiro do estado para com a União. Importante ressaltar que a relação entre o serviço da dívida e a Receita Corrente Líquida (RCL) reduziu substancialmente, passando de um patamar maior que 13% em 2010 para uma relação próxima de 3% em 2022. A relevância dada às reestruturações e as transformações demonstram uma busca constante por uma gestão orçamentária mais sustentável, visando à estabilidade econômica e uma situação econômica mais sólida.

Palavras-chave: dívida estadual; reestruturação, gestão fiscal; endividamento público.

ABSTRACT

Over the past few decades, the public debt of Brazilian states has been shaped by different moments and various transformations, each with its own peculiarities. From the 1960s to the late 1990s, Brazil faced a highly unstable political context and an authoritarian regime, during which states accumulated significant debts. This scenario led to the need for debt restructuring at the state level, with a highlight on Federal Law No. 9,496/1997, which laid the groundwork for refinancing contracts. The fiscal situation of the states underwent considerable changes through amendments to the Fiscal Responsibility Law (LRF) and the restructuring of state debts, such as LC No. 148/2014 and LC No. 156/2016. In the state of Alagoas, these reforms resulted in a significant reduction in the debt balance and the commitment of state revenue, creating financial flexibility for the state concerning its obligations to the federal government. It is important to note that the relationship between debt service and Net Current Revenue (NCR) has substantially decreased, going from over 13% in 2010 to a level close to 3% in 2022. The importance placed on these restructuring efforts and transformations demonstrates a constant pursuit of more sustainable budget management, aiming for economic stability and a stronger economic situation.

Keywords: State debt; restructuring; fiscal management; public indebtedness.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Relação do serviço da dívida pública sobre a RCL (%)	37
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Quadro da Dívida Pública (Serviço da Dívida) – Reestruturação 2012	28
Tabela 2: Quadro da Dívida Pública (Serviço da Dívida) – Reestruturação 2014	31
Tabela 3: Quadro da Dívida Pública (Serviço da Dívida) – Reestruturação 2016	35
Tabela 4: Quadro da Dívida Pública – Valores das dívidas URTJLP	36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEF: Caixa Econômica Federal.

STF: Supremo Tribunal Federal.

RCL: Receita Corrente Líquida.

FMI: Fundo Monetário Internacional.

FAS: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social.

ARO: Antecipações de Receita Orçamentária.

DLSP: Dívida Líquida do Setor Público.

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

PRODUBAN: Banco da Produção do Estado de Alagoas.

STN: Secretaria do Tesouro Nacional.

CMN: Conselho Monetário Nacional.

COHAB: Companhia de Habitação.

IPASEAL: Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas.

SEFAZ/AL: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

PROER: Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

BIRD: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

LRF: Lei de Responsabilidade Fiscal.

PAF: Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

CONSIF: Confederação Nacional do Sistema Financeiro.

DCL: Dívida Consolidada Líquida.

DMLP: Dívida de Médio e Longo Prazo.

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social.

RLR: Receita Líquida Real.

PLP: Projeto de Lei Complementar.

CADIN: Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

SAC: Sistema de Amortização Constante.

PEF: Programa Emergencial de Financiamento.

PROINVESTE: Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. FORMAÇÃO DA DÍVIDA DOS ESTADOS - 1960 A 1990.....	13
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	20
2.1 Cenário Econômico do país na década de 1990	21
2.2 Voto CMN nº 192/1995 e o PAF	22
2.3 LRF e a Dívida Intralimite e Extralimite	23
3. REESTRUTURAÇÕES	26
3.1 Contexto do Estado de Alagoas no âmbito da Lei nº 9.496/97	26
3.2 Ação Originária nº 1.726 de 2012	27
3.3 Lei Complementar nº 148 de 2014.....	29
3.4 Lei Complementar nº 156 de 2016.....	32
3.5 Impacto das reestruturações nas demais dívidas	36
4. RELAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA x RCL (%)	37
5. CONCLUSÃO.....	38
6. REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O atual cenário de renegociação das dívidas dos estados no Brasil tem suas origens nas décadas de 70 e 80, quando os estados iniciaram um processo de endividamento que viria a se tornar uma preocupação do governo nas próximas décadas. Nesse período, durante a ditadura militar, a gestão tributária estava centralizada na União, o que minava a capacidade dos governos estaduais de produzir receita própria de forma independente. Como resultado, os estados recorreram aos empréstimos externos como principal fonte de financiamento, porém, em um cenário que não possuía a atual transparência e responsabilidade fiscal. Esse processo de endividamento dos estados foi facilitado pelo federalismo fiscal, que conferiu autonomia aos estados e municípios para contrair dívidas com instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

Na década de 80, a Caixa Econômica Federal (CEF) e os títulos de dívida emitidos pelo governo federal tornaram-se as principais fontes de financiamento dos estados. Além disso, os estados passaram a emitir títulos dos tesouros estaduais e detinham bancos públicos próprios, sendo incentivados a recorrer a credores internacionais. Entretanto, o desequilíbrio entre as despesas e receitas estaduais se acentuou após o Plano Real de 1994, levando a União a assumir as dívidas dos estados.

Em 1997, foi realizado um acordo entre a União e os estados, de forma que a União assumiu as dívidas dos estados com o objetivo de ajudar os entes subnacionais a se reestruturassem financeiramente, estabelecendo um prazo de 30 anos para pagamento da dívida. No entanto, divergências sobre a correção dos contratos, entre juros simples e compostos, levaram estados e municípios a buscarem uma solução na Justiça junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). O governo federal era contrário à mudança, devido às possíveis implicações negativas na economia e no equilíbrio fiscal. O STF incentivou um acordo, resultando na redefinição de prazos e condições.

A dívida pública de Alagoas é composta atualmente por obrigações financeiras junto à várias instituições, nacionais e internacionais, além da União. Porém, para cumprir com o propósito para este trabalho, este estudo será limitado à dívida junto à União sob o âmbito da Lei Federal nº 9.496/97.

Com esse cenário complexo de endividamento dos estados, temos o contexto necessário para compreender as atuais negociações e desafios enfrentados na renegociação das dívidas dos estados. Diante disso, este trabalho se propõe a realizar um levantamento para analisar as mudanças que houve no quadro da dívida pública do Estado de Alagoas entre os anos de 2012 e 2022, período em que ocorreu um pacote de reestruturações preferencialmente na Lei nº 9.496/97, que modificaram este quadro. Esse pacote será explicado com maiores detalhes ao decorrer deste trabalho.

O presente trabalho está dividido em cinco seções com o propósito de analisar as reestruturações da dívida pública do Estado de Alagoas junto à União. A primeira seção contextualiza como ocorreu o processo de endividamento dos estados no período a partir da década de 1960 até meados da década de 1990, seguida de uma contextualização do cenário econômico do país na década de 1990, além de definições necessárias para melhor entendimento acerca do assunto. A terceira seção aborda as reestruturações e seus impactos iniciais, seguida pela análise detalhada das reestruturações sob a Lei Complementar (LC) nº 148 de 2014 e a LC nº 156 de 2016. Na quarta seção, a relação entre o serviço da dívida do Estado de Alagoas e a Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrando a melhoria da sustentabilidade fiscal do estado nos anos recentes. Por fim, a quarta seção apresenta uma conclusão que resume os principais pontos deste estudo.

1. FORMAÇÃO DA DÍVIDA DOS ESTADOS - 1960 A 1990

De acordo com Torrezan e Paiva (2021), o endividamento dos estados brasileiros, que teve início na década de 1960, foi uma resposta às transformações na gestão econômica e política do país. A concentração de recursos na esfera federal, motivada tanto por fatores econômicos quanto políticos, limitou a capacidade tributária dos estados, obrigando-os a buscar financiamento no mercado de capitais para sustentar seus investimentos. Entretanto, o Governo Federal restringiu o acesso ao crédito, autorizando-o somente quando alinhado aos seus interesses. Como consequência, esse processo resultou em um acúmulo constante de dívida estadual, alcançando mais de 6% do PIB em 1982, demonstrando desequilíbrios fiscais e financeiros.

Lopreato (2000) aborda a importância das operações de crédito como fonte de financiamento dos governos estaduais no Brasil nas décadas de 1960 e 1970. A Reforma Tributária de 1966 concentrou o poder tributário na esfera federal, reduzindo a autonomia fiscal dos estados e beneficiando a União. Diante das crescentes despesas, os estados recorreram a operações de crédito e transferências da União para financiar suas necessidades, alterando a dinâmica de financiamento ao favorecer o endividamento em detrimento da poupança fiscal. Isso intensificou as relações financeiras entre estados, União e bancos estaduais, transformando o endividamento em uma ferramenta política e de controle sobre os governos subnacionais, mesmo com a criação de restrições legais que muitas vezes eram contornadas por negociações políticas.

Desse modo, Fattorelli (2013) trouxe em seu livro sobre a dívida pública estadual, uma análise a partir da década de 1970, no qual explica detalhadamente todo o processo que deu origem à série de empréstimos por parte dos entes subnacionais e, em seguida, ao agravamento da dívida pública dos estados, e demonstrou que foi junto às instituições financeiras estrangeiras que os Estados encontraram recursos para seus financiamentos neste período.

De acordo com Torrezan e Paiva (2021), a crise financeira que se manifestou no final dos anos 70 e no início dos anos 80 teve um impacto substancial no modelo de financiamento adotado pelo Brasil, ocasionando uma diminuição nos fluxos de capital estrangeiro e restringindo o acesso ao crédito internacional por parte dos estados. Ainda segundo Torrezan e Paiva (2021), a desaceleração econômica, por sua vez, conduziu a uma redução nas receitas estaduais, o que resultou em déficits que foram compensados através da emissão de títulos. A busca de auxílio junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI), conforme Torrezan e Paiva (2021), interrompeu a dependência em relação ao crédito externo, porém, não resolveu as questões que estavam diretamente ligadas ao endividamento dos estados.

No ano de 1977, foi sancionada a Lei Federal nº 6.168 de 1974¹ que concedia acesso a contratos financeiros por parte dos Estados junto à CEF sob recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS). Esse fundo permitiu

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6168.htm>. Acesso em 09 de set. 2022.

que houvesse investimento público no setor de infraestrutura a partir de 1980 (FATTORELLI, 2013).

Na primeira metade da década de 1980, a economia do país enfrentou uma mudança significativa em relação à sua dívida pública e dos seus governos estaduais, mais expressamente em relação aos empréstimos externos, havendo um controle maior das dívidas em si e das reservas estrangeiras que se encontravam negativas naquele momento, voltando a ser recuperadas ao decorrer desta década (CASTRO; SOUZA, 1985).

No final da década de 1980, as finanças estaduais no Brasil enfraqueceram devido ao controle rigoroso das operações de crédito, taxas de juros elevadas e desafios nas relações financeiras internas. A proibição de contratos de longo prazo e a escassez de crédito oficial levaram os estados a recorrerem a alternativas, como as Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), aumentando consideravelmente a dívida em circulação e os custos de rolagem. Os bancos estaduais, apesar de desempenharem um papel significativo, também enfrentaram dificuldades devido à inadimplência do Tesouro Federal e das empresas estaduais. A incapacidade de gerenciar a crise financeira levou à federalização parcial da dívida estadual, mas questões importantes permaneceram sem solução. A combinação de altas taxas de juros e inflação contribuiu para a deterioração das finanças estaduais, resultando em um aumento da dívida líquida em relação ao PIB e em dólares correntes (LOPREATO, 2000).

Conforme Lopreato (2000), no final dos anos 80, as condições de endividamento dos estados brasileiros pioraram e eles precisaram de ajuda do governo federal para renegociar suas dívidas. O aumento do endividamento não ocorreu apenas às condições de refinanciamento, mas também ao resultado primário das contas públicas. A análise da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), ainda segundo Lopreato (2000), revela que a dívida dos estados e municípios cresceu desde 1991, principalmente a dívida interna, incluindo a dívida mobiliária e bancária, enquanto as dívidas renegociadas permaneceram estáveis. Lopreato (2000) enfatiza que as condições de endividamento variaram de acordo com a composição da dívida de cada estado e as categorias de dívida desempenharam um papel importante na evolução do endividamento estadual.

Todavia, ainda na década de 1980, houve três momentos distintos no âmbito da dívida pública estadual, que seriam (i) a internalização da dívida pública estadual,

movimento semelhante ao ocorrido com a dívida pública do país; (ii) a federalização, tornando a União como principal credor das dívidas estaduais; e (iii) o crescimento acelerado desses movimentos devido a dívida mobiliária, ocasionado pela emissão de títulos públicos estaduais (ALMEIDA, 1996).

Nesse período, além da CEF, houve a presença de outras instituições financeiras nacionais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), posteriormente BNDES, o Banco do Nordeste do Brasil e os Bancos Estaduais (FATTORELLI, 2013). No caso do Estado de Alagoas, houve a participação do Banco da Produção do Estado de Alagoas (PRODUBAN), que, ao passar dos anos, notou-se ser um fator importante para a renegociação da dívida do estado no âmbito da Lei Federal nº 9.496 de 11 de setembro de 1997².

Por meio do relatório de encerramento³ da Lei Federal nº 7.976 de 27 de dezembro de 1989⁴, o Ministério da Fazenda por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informou que diante de uma crise financeira que os governos estaduais enfrentavam, foi necessário que a União refinanciasse essa dívida tendo sido esse o primeiro grande refinanciamento por parte do Governo Federal amparando os estados a se recuperarem financeiramente.

Mercês e Freire (2017) explicam que após a sanção desta Lei que autorizou os estados a financiarem suas dívidas junto à União com prazo de 20 anos, percebeu-se que não foi o suficiente para resolver a crise fiscal causada pelos altos níveis de endividamento que se encontravam aumentando, pois, essa Lei não tratou da questão da dívida mobiliária, que veio se acentuar na década de 1990. E, de acordo com Mora e Giambiagi (2007), foi devido a impossibilidade de se enfrentar os desajustes especificamente por meio do âmbito fiscal, que levou a União a se ver na obrigatoriedade de renegociar as dívidas dos Estados, principalmente as duas últimas renegociações – Leis nºs 8.727/93 e 9.496/97.

Segundo Mora e Giambiagi (2007), não existia uma estruturação institucional consolidada por parte da União e dos estados, o que levou o país a enfrentar desequilíbrios fiscais na década de 1990. Ainda segundo Mora e Giambiagi (2007), por volta da metade da década de 1990, a dívida estadual ultrapassava os 16% do

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9496.htm>. Acesso em 09 de set. 2022.

³ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:28708>. Acesso em 19 de set. 2022.

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7976.htm>. Acesso em 13 de set. 2022.

PIB, o que destaca a grave situação que o país enfrentava. Devido a este cenário, Rangel (2016) esclarece em seu trabalho que entre as décadas de 1980 e 1990 a União buscou soluções para amparar os entes subnacionais que se encontravam endividados devido a empréstimos na década anterior e a situação fiscal dos estados que continuavam se agravando perante a União. E, dentre essas soluções, houve quatro operações como tentativas para refinanciar as dívidas dos entes subnacionais. Porém, conforme enunciado no Voto 162/95 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que se concretizou na Lei nº 8.727 de 05 de novembro de 1993⁵:

“[...] anteriormente ocorreram reestruturações de dívidas de origem externa e interna ao amparo das Leis nºs 7.614, de 10 de julho de 1987, e 7.976, de 27 de dezembro de 1989 – mereceu adesão da maioria dos devedores, [...] o que permitiu a regularização de grande parte do contencioso existente entre os devedores e a União.” (Voto CMN 162, 1995, p.1).

Devido a isto, foi necessário que houvesse o que Mercês e Freire (2017) chamaram de nova tentativa por parte da União para se ter um novo financiamento das dívidas estaduais, porém, diferentemente da Lei anterior, a Lei Federal nº 8.727/93 foi sancionada havendo uma vinculação entre os pagamentos destas dívidas com a receita dos estados, no entanto, sem que ocorresse uma vinculação das dívidas mobiliárias dos estados. A Lei resultou em uma folga fiscal para os Estados, mas, ainda não sendo o suficiente para sanar a crise, pois, “a situação fiscal e financeira dos estados caminhou rapidamente para a insolvência.” (MORA; GIAMBIAGI, 2007, p.3).

Rangel (2016) deixa explícito em seu trabalho que o Estado de Alagoas assinou o contrato de sua renegociação das dívidas nos termos da Lei nº 8.727/93, sendo o valor referente a este contrato, em torno de Cr\$ 70,1 bilhões⁶. Ainda segundo Rangel (2016), as tentativas por parte da União de refinanciar as dívidas dos estados, até então, não haviam cumpridos com seus propósitos de darem uma folga fiscal maior a esses entes e, até ao final do ano de 1996, continuava evidente que os Estados ainda necessitavam de ajustes fiscais que dessem as condições necessárias para se reestruturassem. Rangel (2016) conclui mencionando que

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8727.htm>. Acesso em 13 de set. 2022.

⁶ O valor corrigido para junho de 2023 corresponde a R\$ 357.515.587,83 (Trezentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) ajustado de acordo com a inflação.

essas dívidas estavam ligadas a várias instituições como Banco Central (BACEN), CEF, BNDES, COHAB e IPASEAL. No caso do Estado de Alagoas, em janeiro de 2021, a Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) em nome do Governo do Estado, requereu a declaração de quitação à STN desta dívida de R\$ 304,5 milhões ao apresentar o comprovante de quitação com a União.

Porém, de acordo com Torrezan e Paiva (2021), no início da década de 1990, o endividamento público dos estados brasileiros foi sendo construído em meio a interações políticas, econômicas e fiscais. A introdução do Plano Real marcou uma virada em direção à austeridade fiscal, com a privatização das instituições financeiras estaduais pelo Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER). Isso resultou na redução do número de bancos estaduais e no aumento da dívida estadual devido às elevadas taxas de juros.

Fattorelli (2013) relata que até o ano de 1997, houve o agravamento de duas situações: (i) uma emissão maior de títulos da dívida mobiliária por parte dos governos subnacionais; e (ii) um crescimento da dívida externa com os estados tomando empréstimos junto ao BIRD, uma das instituições que integram o Banco Mundial. A primeira situação demonstrou que a crise fiscal que os estados enfrentavam, em relação à dívida pública, não havia sido solucionada com as duas tentativas de financiamento que vimos anteriormente, então, houve a criação da Lei Federal nº 9.496/97 que:

“autorizou a União a assumir a dívida pública mobiliária dos estados e municípios, assim como outras obrigações decorrentes de operações de crédito. Além disso, os bancos estaduais foram privatizados e os estados ficaram proibidos de emitir títulos de dívida, ou seja, foi o fim da emissão de dívida mobiliária por parte dos governos subnacionais. [...] O programa teve ampla adesão dos governos estaduais; as exceções foram Amapá e Tocantins.” (MERCÊS; FREIRE, 2017, p.70).

Torrezan e Paiva (2021) deixam explícito que a crise impactou as autarquias estaduais e a dinâmica entre o setor público estadual e as instituições bancárias estaduais, gerando desafios financeiros consideráveis. Embora programas de refinanciamento tenham sido implementados, não foi o suficiente para solucionar os problemas fundamentais relacionados ao endividamento dos entes subnacionais, resultando em medidas temporárias que apenas diminuíram momentaneamente as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados e instituições financeiras.

Ainda segundo Torrezan e Paiva (2021), a Lei n.º 9.496/97 trouxe reformas que refinanciaram as dívidas estaduais, porém, também estabeleceu limitações ao endividamento dos estados, incentivando a venda de ativos e a realização de amortizações extraordinárias das dívidas. Essas transformações concentraram o poder na esfera federal e estabeleceram uma nova diretriz fiscal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atuando como um mecanismo de prevenção contra desequilíbrios fiscais.

Para explicar a incidência da segunda tentativa de um grande refinanciamento da dívida pública estadual, amparada pela Lei nº 7.976/89 sobre o Estado de Alagoas, o Relatório de Encerramento da referida Lei, descreve que ocorreu três legislações distintas para regulamentá-la, ou seja, os Votos CMN, sendo eles: (i) Aviso MF 030 de 1983; (ii) Voto 340 de 1987; e (iii) Voto 548 de 1987⁷. Porém, o relatório esclarece que apenas duas dessas legislações surtiram efeitos em Alagoas, sendo o Aviso MF 030 e o Voto 340, com valor contratado de US\$ 55.406.511,68 e Cr\$ 332.580.875,19, respectivamente. É importante ressaltar que esses valores correspondem à época em que os Avisos em questão foram publicados e não refletem aos valores atualizados. E, embora não tenha sido possível encontrar nenhum documento que comprovasse sua liquidação por parte do Estado de Alagoas, há registro do último pagamento no exercício de 2009.

As renegociações das dívidas estaduais neste período provocaram uma reconfiguração significativa na dinâmica do endividamento público dos estados brasileiros, fortalecendo o controle por parte do governo federal sobre as finanças estaduais e marcando um ponto de virada no cenário econômico do Brasil, principalmente as tratativas realizadas na década de 1990 que incluiu a privatização dos bancos estaduais e a renegociação das dívidas, em especial, a Lei nº 9.406/97 que desempenhou um papel fundamental na estabilização do Plano Real. Posteriormente, a LRF de 2001 representou um marco na imposição de disciplina fiscal aos estados, resultando na redução do endividamento estadual em relação ao PIB nacional durante o período de 2001 a 2013 (TORREZAN; DE PAIVA, 2021).

Em resumo, este capítulo mostra os desdobramentos do cenário econômico e fiscal em que a União e seus entes subnacionais passaram ao longo das últimas

⁷ Para uma melhor elucidação acerca do assunto, recomenda-se a leitura do Relatório de Encerramento na íntegra.

décadas. Ou seja, as mudanças nas leis e os esforços dos estados para se adaptarem as adversidades tiveram um grande impacto na forma como os estados lidaram com suas dívidas. Isso mostra que o país seguia buscando uma estabilidade financeira e responsabilidade fiscal, mesmo diante dos desafios econômicos. Esta evolução se faz como um ponto de partida para uma análise mais detalhada que será demonstrada no capítulo seguinte.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No âmbito governamental, as políticas fiscais desempenham três funções essenciais. Primeiramente, a função alocativa refere-se à oferta de bens públicos à sociedade, onde o governo decide quais bens serão disponibilizados e como os cidadãos contribuirão financeiramente, usando instrumentos fiscais. Em segundo lugar, a função distributiva busca redistribuir a renda por meio de políticas que incluem transferências, impostos e subsídios. Por fim, a função estabilizadora visa manter a estabilidade econômica ao controlar os preços e o nível de emprego através de ferramentas macroeconômicas, como a política fiscal e monetária (Rios apud Giambiagi, 2022).

No entanto, a teoria tradicional revela que o bem-estar social muitas vezes não é alcançado plenamente nos mercados competitivos, devido a falhas como a falta de concorrência, externalidades, bens públicos e mercados incompletos. Portanto, as finanças públicas desempenham um papel crucial ao corrigir e complementar o sistema de mercado. O governo é responsável por fornecer bens públicos, ajustar a distribuição de renda e manter a estabilidade econômica através de políticas fiscais (Rios apud Giambiagi, 2022). Nesse contexto, ferramentas de financiamento, incluindo o endividamento, surgem como instrumentos fundamentais para alcançar esses objetivos.

Giambiagi e Além (2011) destacam três restrições fundamentais que impactam diretamente a capacidade do governo gerar déficits e aumentar sua dívida pública. A primeira restrição se refere à dependência do mercado. Para que um governo acumule dívidas, é essencial que existam instituições dispostas a emprestar. Portanto, um governo que não honre suas obrigações financeiras, despertará a desconfiança do mercado, limitando seu acesso a novas fontes de financiamento. Como mencionado por Giambiagi e Além (2011), a segunda restrição

é o risco de inflação. Quando um governo enfrenta consecutivos déficits e não consegue financiá-los por meio do aumento da emissão de títulos públicos, pode se ver obrigado a imprimir mais moeda. No entanto, esse aumento na oferta monetária, superando o crescimento da produção de bens e serviços na economia, tende a resultar em pressões inflacionárias, afetando o nível geral de preços.

Por fim, a terceira restrição se relaciona ao conjunto de instituições envolvidas na implementação da política fiscal. Se espera que, em países com economias avançadas, nível de bem-estar social elevado e instituições consolidadas, sejam desenvolvidos controles que entrem em ação quando o déficit público atinge níveis elevados. Em contrapartida, governos de sociedades menos desenvolvidas, marcadas por carências sociais expressivas e instituições frágeis e um maior risco de políticas fiscais frouxas, tendem a recorrer mais prontamente ao endividamento público como maneira de atender às múltiplas demandas, evitando o ônus político imediato associado ao aumento de impostos. A diferença nos níveis das instituições e o patamar do desenvolvimento econômico dos países, auxiliam na compreensão dos motivos de países mais desenvolvidos demonstrem maiores níveis de dívida pública em relação a países com menor desenvolvimento (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011).

Contudo, se faz necessário ressaltar que o objeto de estudo deste trabalho é analisar as reestruturações que ocorreram na Lei nº 9.496/97 no período de 2012 a 2022. E, portanto, haja a necessidade de um breve resumo de como esta Lei foi instituída e esclarecer alguns conceitos a fim de amparar o leitor para um melhor entendimento acerca do assunto. Diante disso, além do assunto já abordado, esse capítulo se detém ao Voto CMN nº 192/1995 que constituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF). Além disso, a LRF aborda a compreensão sobre dívida intralimite e extralimite.

2.1 Cenário Econômico do país na década de 1990

Na década de 1990, os governos estaduais passavam por uma crise nas contas públicas em relação ao endividamento. Esse agravamento do endividamento estadual não se deve apenas às crises presentes nas décadas anteriores, mas também ao aumento das despesas públicas, à queda das receitas nesse período, dentre outros fatores. Cabe ressaltar que um dos principais fatores que levaram à

crise do endividamento dos governos estaduais foi o Plano Real, pois, ao estabilizar a inflação, acabou acarretando uma queda das receitas dos estados, já que as receitas eram, em sua grande maioria, atreladas à inflação. Ao passo em que as despesas continuaram crescendo.

Além disso, com a paridade entre o real brasileiro e o dólar americano, os estados realizaram empréstimos externos em moeda estrangeira, porém, com a desvalorização do real perante o dólar, esses empréstimos se tornaram mais caros. Os empréstimos externos não tiveram o objetivo de minimizar a situação enfrentada pelos estados, o que acabou contribuindo ainda mais para o aumento da dívida dos governos estaduais.

2.2 Voto CMN nº 192/1995 e o PAF

O CMN em 1995 era presidido pelo Ministro da Fazenda, Pedro Sampaio Malan; com participação do Ministro do Planejamento e Orçamento, José Serra; e o Presidente do Banco Central, Pêrsio Arida. O CMN é o órgão responsável por definir as diretrizes e normas da política monetária, cambial e creditícia do país, com o objetivo de assegurar a estabilidade e o desenvolvimento econômico.

Com relação ao Voto CMN nº 192 de 1995, em dezembro daquele ano, foi decretado o Voto que tratava da possibilidade de utilizar os depósitos judiciais como forma de pagamento de dívidas que os estados e municípios possuíam com a União. Essa medida tinha o objetivo de aliviar a situação fiscal dos entes subnacionais que estavam enfrentando uma crise fiscal.

No entanto, a decisão do STF, em 2009, foi que este voto não respeitava o princípio da livre iniciativa e da concorrência e, com isso, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) moveu uma ação junto ao STF, argumentando que a medida em questão era prejudicial para o setor financeiro e para a economia do país.

No contexto da dívida pública estadual brasileira, o PAF:

“[...] consistiu em um processo de assunção de dívidas dos Estados e do Distrito Federal pela União. Suas regras e condições foram determinadas pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e suas alterações.” (Manual PAF, 2020).

O PAF é utilizado até o hoje como uma ferramenta da União como forma de fornecer condições aos estados para realizar ajustes fiscais e poder reestruturar suas finanças. Entre tantos objetivos, o principal deles é garantir que os entes subnacionais estejam em posição de cumprir suas metas de equilíbrio fiscal previstas na LRF. Para além disso, esse instrumento do governo federal pretende melhorar a eficiência da gestão pública e a qualidade dos serviços prestados à população.

O PAF é um programa do governo federal cujo objetivo é auxiliar os estados e municípios a equilibrarem suas contas públicas. Para aderir ao programa, os entes subnacionais precisam cumprir requisitos estabelecidos pelo governo, como a apresentação de um plano de ajuste fiscal contendo medidas para conter gastos e aumentar receitas. Além disso, é necessário não conceder aumentos salariais acima da inflação, reduzir a renúncia fiscal e implementar outras ações de austeridade.

Segundo o Manual PAF (2020), as metas e compromissos do programa são relativos aos indicadores: i) Dívida Consolidada/RCL; ii) Resultado Primário; iii) Despesas com Pessoal/RCL; iv) Receitas de Arrecadação Própria; v) Gestão Pública; e vi) Disponibilidade de Caixa.

As medidas apresentadas pelos entes subnacionais são avaliadas pelo programa, que determina as condições para a concessão de empréstimos e outros tipos de apoio financeiro. Como benefício, o programa oferece empréstimos em condições mais favoráveis, com juros mais baixos e prazos mais longos para a amortização.

Com o propósito de alinhar o montante da dívida com a capacidade de pagamento, o PAF, negociado entre os estados e o Governo Federal, estabeleceu como teto de comprometimento de receita um intervalo entre 13% e 15% para a dívida intralimite⁸. Caso os estados se deparassem com um panorama de volatilidade econômica, estariam protegidos pela cláusula que delimitava o pagamento da dívida a uma porcentagem da receita (PESSOA; SANTOS, 2016).

2.3 LRF e a Dívida Intralimite e Extralimite

⁸ O conceito de dívida intralimite é detalhado com mais precisão no item 2.3.

A LRF, criada no ano 2000 por meio da LC nº 101, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal em todas as esferas, com o propósito de auxiliar os entes nacionais e subnacionais no equilíbrio das contas públicas e a promover uma maior transparência, garantindo a sustentabilidade de suas finanças.

No caso dos estados brasileiros, todos se comprometem em seguir as normas estabelecidas pela LRF para não sofrerem sanções por parte do governo, como restrições em seus orçamentos, restringindo acesso a recursos e créditos, proibindo a realização de novas operações de crédito. No que tange a dívida pública dos estados na LRF, tem-se, dentre outras, as seguintes resoluções:

De acordo com o Art. 3º da Resolução nº 40 do Senado Federal, de 2001, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos entes subnacionais não pode ultrapassar duas vezes a RCL após o décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de publicação dessa Resolução em questão. Isso se aplica aos estados e Distrito Federal (Brasil, 2001).

A Resolução nº 43 do Senado Federal, emitida em 2001, regulamenta as operações de crédito interno e externo. De acordo com o Art. 7º da referida resolução, foram definidos os seguintes limites:

- “I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;
- II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;
- III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (BRASIL, 2001).

A Resolução nº 48 do Senado Federal, de 2007, discorre sobre as condições para a concessão de garantias pela União em operações de crédito com os estados, ou seja, “o montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.” (Brasil, 2007).

Além das limitações supracitadas e das condições de garantia fornecidas pela União, existem outras medidas a serem relevantes para este trabalho, tais como: (i) Limite de gastos com pessoal: os estados, municípios e o Distrito Federal só podem gastar até 60% (sessenta por cento) da receita líquida corrente e, caso

alcance o patamar de 95% (noventa e cinco por cento), os entes sofreram sanções em relação à vantagens, geração de novos cargos, entre outras; (ii) De acordo com o MCASP 8ª ed.⁹, os órgãos governamentais de nível nacional e subnacional são obrigados a divulgar informações sobre seu orçamento público, incluindo relatórios de execução orçamentária, gestão fiscal, arrecadação de receitas e execução de despesas, sendo estabelecido pelos artigos 48, 48-A e 49 da LRF; e (iii) Uma fonte de receita se faz necessária para cobrir a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Para uma melhor compreensão do objeto de estudo apresentado neste trabalho, é fundamental que se tenha compreendido os conceitos abordados anteriormente. Além disso, é preciso abordar, ainda que de forma breve, o conceito de dívida intralimite e extralimite, que é determinado pelos limites estabelecidos pela LRF.

A dívida intralimite de um estado é composta por dívidas contratuais renegociadas com base em leis, parcelamentos e instituições financeiras estaduais. Em relação às dívidas estabelecidas por leis, foram incluídas todas as dívidas externas dos estados até setembro de 1991, que foram renegociadas com base nas Leis nº 7.976/89, 8.727/93 e 9.496/97. As dívidas com parcelamentos referem-se aos valores devidos ao FGTS e ao INSS. Por fim, a dívida dos bancos estaduais junto ao BACEN, assumida pelos estados até julho de 1998, também é considerada na dívida intralimite. Em resumo, a dívida intralimite é o montante devido pelos estados que está dentro dos limites estabelecidos pela LRF, desde que não ultrapasse o valor permitido em relação à RCL do estado.

No que se refere à dívida extralimite, trata-se do montante devido pelo estado em relação ao serviço da dívida que ultrapassa os limites estabelecidos pela LRF em relação à RCL. Essa dívida deve ser paga conforme as condições contratuais estabelecidas, mas é considerada ilegal pelo governo, uma vez que não atende às disposições da LRF. O descumprimento dos limites estabelecidos pela LRF pode gerar sanções ao estado, como a proibição de realizar novas operações de crédito, por exemplo.

⁹ MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), publicado pela Tesouro Nacional. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484. Acesso em 29 de mar. 2023.

Em síntese, a distinção entre a dívida intralimite e extralimite está no cumprimento ou não dos limites estabelecidos pela LRF em relação à RCL. O controle e gestão da dívida pública pelos entes subnacionais são fundamentais para garantir a sustentabilidade das finanças públicas e evitar o endividamento excessivo dos estados brasileiros. É necessário que os estados adotem medidas de planejamento e controle para evitar o desequilíbrio financeiro, garantindo a continuidade dos serviços públicos e a estabilidade econômica, cumprindo os parâmetros da LRF.

De acordo com Rangel (2016), as dívidas classificadas como intralimite, incluíam-se a Lei 9.496/97, junto as obrigações da Leis nºs 8.727/93, 7.976/89 e as dívidas Dívida de Médio e Longo Prazo (DMLP). Entretanto, todas as demais dívidas, interna ou externa, eram consideradas extralimite. Nesse contexto, segundo Rangel (2016), os pagamentos mensais da dívida eram calculados a partir dos 15% destinados à dívida intralimite, acrescidos dos valores relacionados às dívidas extralimite.

3 REESTRUTURAÇÕES

Neste capítulo apresenta-se a situação enfrentada pelo Estado de Alagoas no momento em que a Lei nº 9.496/97 entrou em vigor, posteriormente, é demonstrada as reestruturações que ocorreram nesta Lei. De acordo com o período tratado neste trabalho, será abordada cinco mudanças, que será denominada como reestruturações, que ocorreram na dívida de maior volume de estoque de Alagoas, que “corresponde a boa parte da dívida consolidada do Estado de Alagoas, chegando à dívida com a União a 65,9% do estoque total e sua composição em relação a dívida interna (em Real), a 83,23%.” (SANTOS, 2021, p. 16).

3.1 Contexto do Estado de Alagoas no âmbito da Lei nº 9.496/97

No caso de Alagoas foi o consolidado de três dívidas que pertenciam ao Estado: i) Programa de Demissão Voluntária - PDV; ii) Banco da Produção do Estado de Alagoas – Produban; e iii) Acordo dos Usineiros

Tratando-se da Lei nº 9.496/97, houve alguns pontos que foram comuns a todos os estados que fizeram parte desta reestruturação, alguns estados tinham

regras diferentes, mas houve um conjunto de exigências que compuseram esta Lei e abrangeram a todos que participaram, sendo:

“a) parcelamento da dívida em até 360 prestações (trinta anos), prazo esse prorrogável em até dez anos em função do resíduo de dívida deixado ao término do primeiro prazo; b) prestação, paga mensalmente, com base na Tabela Price, correspondente à soma da amortização e dos juros; c) taxa de juros de 6% ao ano, mas, em alguns casos, de 7,5% ao ano, em função da proporção da dívida paga à vista; d) dívida mensalmente corrigida pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI); e) percentual da receita estadual como limite para os desembolsos relativos aos encargos da dívida renegociada, inclusive às anteriores a 1997; f) preferência para os pagamentos dos encargos relativos à dívida renegociada antes de 1997, caso os encargos totais alcançassem o limite de desembolsos.” (PELLEGRINI, 2012, p. 8).

A Lei nº 9.496/97 que foi modificada pelas LC nº 148/2014 e a LC nº 156/2016, definem metas, compromissos e ações que os estados devem alcançar para reorganizar e equilibrar suas finanças. O PAF exige que a renovação seja anual de modo que o plano estabeleça metas para o ano atual e projeções para os próximos dois anos. É de responsabilidade dos estados tomar as medidas necessárias para atingir essas metas.

3.2 Ação Originária nº 1.726 de 2012

Em 2012, o Estado de Alagoas encontrava-se diante de um cenário desafiador, buscava soluções para lidar com sua dívida contratual e enfrentar as demandas econômicas que dessem uma folga fiscal para o estado. Nesse contexto, a Ação Originária (AO) nº 1.726, movida contra o governo federal, surge como uma estratégia adotada pelo estado para buscar alívio financeiro e reavaliar as condições de sua dívida mobiliária.

O Estado de Alagoas entrou com um processo contra o governo federal, por meio da AO nº 1.726, pedindo uma redução na taxa de juros dos contratos de dívida mobiliária, que neste caso, se tratava da Lei nº 9.496/97, sendo esta redução de 7,5% para 6% ao ano. Destaca-se, ainda, que o Estado de Alagoas solicitou uma diminuição do limite de comprometimento mensal de 15% para 11,5% da Receita Líquida Real (RLR). Posteriormente, esse cálculo da taxa de juros foi modificado pelas LCs nº 148/2014 e 156/2018.

Rangel (2016) destaca que a liminar obtida por Alagoas, que reduziu o limite de pagamento da Lei nº 9.496/97 de 15% para 11,5%, proporcionou algum alívio aos cofres públicos. No entanto, estados mais endividados necessitavam de soluções que envolvessem pagamentos ainda menores do que os 11,5% da RLR, especialmente considerando a crise política e financeira que assolou o país a partir de 2014.

A redução de 3,5% no comprometimento mensal contribuiu para que houvesse uma diminuição de 22% no custo do serviço da dívida do estado junto à União ao que se refere à Lei nº 9.496/97, esse custo engloba os pagamentos de juros e principal da dívida, como ilustrado na Tabela 1 abaixo. No entanto, é importante ressaltar que essa redução ocorreu juntamente com uma diminuição de 1,5% na taxa de juros anual.

Em novembro de 2012, o Ministro Ricardo Lewandowski autorizou uma medida imediata para que se concretizasse ambos os pedidos por parte do Estado de Alagoas, o ministro concordou com o argumento de que a situação econômica exigia uma ação rápida para evitar a desigualdade do estado perante o país.

Para lidar com esse caso, segundo Rangel (2016), essa solução temporária levou Alagoas a acumular uma nova dívida, denominada 'Pendência Jurídica', que atingiu um montante de R\$ 788,4 milhões ao longo de um período de 3,5 anos, abrangendo de novembro de 2012 a abril de 2016. Tal situação ilustra os desafios financeiros enfrentados pelos estados no que diz respeito a seus compromissos contratuais.

Tabela 1: Quadro da Dívida Pública (Serviço da Dívida) – Reestruturação 2012

Dívida Pública	Valores em R\$ milhões				
	2011	2012	2013	$\Delta\%$ 2011-2012	$\Delta\%$ 2012-2013
União	590	643	537	9%	-16%
Lei Federal nº 9.496 de 1997	451	485	380	8%	-22%
Lei Federal nº 8.727 de 1993	139	158	157	13%	0%
Empréstimos	22	53	96	141%	81%
Internos	17	48	90	176%	89%
Externos	5	5	6	14%	6%
Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	71	72	58	1%	-19%
TOTAL	683	767	691	12%	-10%

Fonte: GACDP - SEFAZ/AL. Elaboração própria.

Apesar da redução do custo da dívida junto à União, o quadro total do serviço da dívida do estado se manteve inalterado no período mencionado na Tabela acima. Ao compararmos o montante desembolsado para pagamento do serviço da dívida entre os exercícios de 2011 e 2013 observamos uma variação de cerca de apenas 1% no custo total da dívida do estado. Isso ocorreu principalmente devido ao aumento do custo com empréstimos internos, que não sofreram alterações em seus custos e estoques devido à reestruturação de 2012 discutida neste tópico, os aumentos nos empréstimos internos foram motivados por razões econômicas da época que alteraram os indexadores desses empréstimos.

Em resumo, quando comparamos o custo total que o Estado de Alagoas teve com a dívida no exercício de 2011 com 2013, percebemos que as mudanças explicadas neste tópico, não surtiu um impacto que reduzisse o serviço da dívida. No entanto, esta reestruturação evitou um segundo aumento no serviço da dívida, fazendo com que os custos permanecessem no patamar anterior. Portanto, sem a reestruturação, é provável que o serviço da dívida do estado tivesse experimentado outro aumento consecutivo.

3.3 Lei Complementar nº 148 de 2014

A LC nº 148, de 25 de novembro de 2014, trata de uma alteração da LRF, estabelecendo normas de finanças públicas relacionadas à gestão fiscal. Esta LC autoriza que a União adote novas condições nos contratos de refinanciamento de dívidas que possuía junto aos entes federativos, sendo esta, a segunda reestruturação desta dívida. Porém, apesar da LC ser aprovada em 2014, suas condições passaram a valer a partir de maio de 2016.

De acordo com Rangel (2016), a LC nº 148 trouxe mudanças substanciais, especialmente nos Artigos 2º, 3º e 4º, que passaram a impactar os contratos de refinanciamento de dívidas entre a União e os estados. A legislação estabeleceu taxas de juros e critérios de atualização monetária a partir de janeiro de 2013, limitando os encargos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

Dentre as novas condições estabelecidas incluem a alteração na base de cálculo da taxa de juros. Como dito anteriormente, a taxa de juros que passou a ser de 6% a.a. após a primeira reestruturação, dessa vez, com a LC nº 148, os juros

seriam “[...] calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado” (Brasil, 2014)., e esse saldo devedor seria atualizado por meio do Coeficiente de Atualização Monetária (CAM) que é divulgado mensalmente pelo Tesouro Nacional por meio do portal de Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM).

De acordo com a LC nº 148 a:

“II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.” (BRASIL, 2014).

Desse modo, seria comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic, – variação acumulada a partir de janeiro de 2013 – vindo a ser aplicada o menor índice para corrigir o saldo devedor da dívida. Além disso, o Artigo 8º da LC nº 148 estabelece que o estado “somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal” (Brasil, 2014), ou seja, o estado teria permissão para realizar novas operações de crédito desde que sejam incorporadas ao PAF.

Em síntese, a LC nº 148 alterou os encargos contratuais, reduzindo os juros de 6% para 4% ao ano. Além disso, substituiu a correção do IGP-DI pela variação do IPCA/IBGE, limitada à taxa SELIC.

De acordo com o Artigo 3º da LC nº 148:

“Art. 3º É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.” (BRASIL, 2014).

Desta forma, a União é autorizada a reduzir o saldo da dívida considerando o saldo existente em janeiro de 2013 e ajustando-o com base na taxa Selic. Isso resultou em uma redução do saldo devedor para o Estado de Alagoas, conforme evidenciado na Nota Técnica de 2017 divulgada pela SEFAZ/AL, que demonstra a diminuição ocorrida na dívida:

“considerando que a dívida do Estado de Alagoas correspondente a Lei nº 9.496/97 era no montante de R\$ 6.738.303.963,77 (seis bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, trezentos e três mil e novecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) em 01 de janeiro de 2013 e com o efeito do artigo 3º, da Lei Complementar nº 148/2014 a dívida Lei nº 9.496/97 reduziu para R\$ 5.670.254.323,16 (cinco bilhões, seiscentos e setenta milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) resultando em uma diminuição no montante de R\$ 1,068 bilhão [...]” (Nota Técnica - SEFAZ/AL, p. 2, 2017)

Ainda segundo a Nota Técnica divulgada pela SEFAZ/AL, “[...] a dívida Lei nº 9.496/97 em 01 de janeiro de 2016 reduziu para R\$ 5,984 bilhões [...] efeito do Artigo 2º da LC nº 148/2014.” (Nota Técnica - SEFAZ/AL, p. 3, 2017). Com isso, ao analisar a dívida consolidada do Estado de Alagoas nos exercícios de 2015 e 2016, observa-se uma redução de aproximadamente R\$ 2 bilhões, como consequência da aplicação da LC nº 148/2014.

Tabela 2: Quadro da Dívida Pública (Serviço da Dívida) – Reestruturação 2014

Dívida Pública	Valores em R\$ milhões				
	2014	2015	2016	$\Delta\%$ 2014-2015	$\Delta\%$ 2015-2016
União	590	599	236	2%	-61%
Lei Federal nº 9.496 de 1997	515	545	200	6%	-63%
Lei Federal nº 8.727 de 1993	75	54	36	-28%	-34%
Empréstimos	50	173	159	247%	-8%
Internos	42	140	116	233%	-17%
Externos	8	33	43	324%	30%
Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	44	53	38	19%	-27%
TOTAL	684	825	433	21%	-48%

Fonte: GACDP - SEFAZ/AL. Elaboração própria.

Embora a LC nº 148 tenha sido aprovada em 2014, seus efeitos só foram aplicados a partir de maio de 2016. Portanto, para analisar os impactos dessa Lei, é necessário observar a mudança no serviço da dívida do Estado de Alagoas nos exercícios de 2015 e 2016. Nesse período, verificou-se uma redução significativa de aproximadamente R\$ 345 milhões, equivalente a 63%, na dívida junto à União sob a Lei nº 9.496/97.

Conforme destacado por Rangel (2016), foram considerados dois momentos de recálculo. O primeiro recálculo abordou o período desde o início dos contratos até janeiro de 2013, atualizado pelo acumulado da SELIC, resultando em uma redução significativa do saldo devedor. O segundo momento da aplicação da LC 148/14 considerou o novo saldo em janeiro de 2013, resultando em um saldo devedor em janeiro de 2016. Essa segunda etapa também levou a uma redução considerável da dívida total. De acordo com Rangel (2016), tal redução do saldo devedor da dívida Lei nº 9.496/97, após a aplicação da LC nº 148, alcançou o montante de R\$ 1,9 bilhão.

A aprovação da LC nº 148 trouxe mudanças significativas para a gestão das contas públicas do Estado de Alagoas, especialmente no que diz respeito à dívida pública e aos contratos relacionados a essas dívidas. A substituição do modo de correção da dívida, agora vinculada ao IPCA ou à taxa Selic, e a limitação dos encargos contratuais resultaram em uma considerável redução do saldo devedor estadual. Essas medidas têm demonstrado impactos positivos na saúde financeira do estado, aliviando suas obrigações e permitindo um planejamento fiscal mais eficiente. Consequentemente, ao longo deste trabalho, é possível observar que a administração pública do estado continua sendo acompanhada e passando por avaliações contínuas para garantir a sustentabilidade das finanças públicas e evitar futuros desequilíbrios.

3.4 Lei Complementar nº 156 de 2016

Em 2016 foi publicada a LC nº 156, abordando a renegociação das dívidas dos estados com a União. A Lei sofreu alguns vetos, principalmente em relação as contrapartidas exigidas dos estados, que foram eliminadas. Essa Lei estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, envolvendo o prolongamento das dívidas por mais 20 anos e a suspensão temporárias dos pagamentos. Porém, as

contrapartidas propostas pela União foram o aumento das contribuições previdenciárias dos servidores e privatizações de empresas estatais.

Como demonstrado no Manual do PAF de 2020:

“logo após a implementação do PAF, houve uma sensível melhora da situação fiscal dos Estados. No entanto, a expressiva piora da situação fiscal em várias UF's no biênio 2015-2016 ensejou a promulgação da Lei Complementar nº 156 [...] que se tornou conhecida como 'novo PAF'” (Manual PAF, 2020, p. 5).

Esta LC trata das dívidas abrangidas pela Lei nº 9.496/97 e pelas dívidas com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por não se tratar do objeto deste estudo, as dívidas junto ao BNDES não será abordada neste tópico.

Esta LC teve um impacto significativo nas Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93, porém, nosso foco se concentrará na primeira delas. Entre os impactos observados, destacam-se as novas condições para o pagamento da dívida estadual com a União. Além disso, a legislação possibilitou o uso dos recursos provenientes da alienação da dívida ativa para amortizar parte do montante renegociado. Como contrapartida, a LC nº 156 estabeleceu medidas de controle das despesas públicas que o estado precisou adotar como parte das condições impostas, promovendo, assim, uma maior responsabilidade fiscal.

Este impacto no âmbito financeiro, em relação ao estado:

“Ao todo Alagoas renegociou cerca de R\$ 6.839.296.507,00 [...], além da adesão ao Novo Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste fiscal dos Estados (PAF) a União exigiu como contrapartida dos estados uma limitação anual das despesas primárias correntes pelos dois anos posteriores as renegociações” (GONÇALVES; OLIVEIRA, 2022, p. 13).

Em relação a contrapartida, haveria o “[...] estabelecimento do teto de gastos para os entes subnacionais que requeressem a ampliação do prazo de pagamento das dívidas autorizada por aquela lei” (MANUAL PAF, 2020). Além disso, a União ficou autorizada a prorrogar o pagamento das dívidas refinanciadas em contratos celebrados com os Estados:

“Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento

das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos” (BRASIL, 2016).

Deste modo, a dívida que possuía prazo para ser encerrada em 2028, no caso do Estado de Alagoas, após esta alteração, possui prazo para ser quitada até 2048, ou seja, um alongamento por 20 anos, o que resulta em um forte impacto na despesa do serviço da dívida ao decorrer deste período.

A LC estabelece que os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações de refinanciamento da Lei nº 9.496/97 foi considerado para o aditamento contratual. As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando as disposições de outras leis. É importante ressaltar que os efeitos financeiros deste aditamento tiveram validade a partir de 1º de julho de 2016. Além disso, como dito anteriormente, a lei prevê a possibilidade de incorporação dos saldos devedores de dívidas de instituições financeiras estaduais com o Banco Central do Brasil nos contratos de refinanciamento celebrados nos termos da Lei nº 9.496/97, mediante aditamento contratual.

Por fim, a União fica autorizada a conceder redução extraordinária das prestações mensais das dívidas, mediante aditivo contratual. A redução poderia chegar a 100% das parcelas devidas nos meses de julho a dezembro de 2016, porém, segundo § 5º desta mesma Lei, “a redução extraordinária de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por Estado, para cada prestação mensal” (BRASIL, 2016).

Durante a redução extraordinária das prestações, não haverá incidência de encargos por inadimplemento nem registro do nome do estado em cadastros restritivos, por exemplo, o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Exceto em caso de inadimplemento em relação à parcela da prestação devida. Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor.

Como a LC nº 156 surtiu um efeito imediato no serviço da dívida devido aos motivos mencionados acima, resultou em um impacto imediato nos pagamentos relativos à dívida pública no ano em que foi promulgada. Analisando a Tabela a seguir, é evidente uma redução no compromisso da dívida do estado junto à União entre os exercícios de 2015 e 2016, refletindo uma redução de cerca de R\$ 363 milhões.

Tabela 3: Quadro da Dívida Pública (Serviço da Dívida) – Reestruturação 2016

Dívida Pública	Valores em R\$ milhões				
	2015	2016	2017	$\Delta\%$ 2015-2016	$\Delta\%$ 2016-2017
União	599	236	246	-61%	5%
Lei Federal nº 9.496 de 1997	545	200	221	-63%	10%
Lei Federal nº 8.727 de 1993	54	36	26	-34%	-27%
Empréstimos	173	159	161	-8%	2%
Internos	140	116	119	-17%	2%
Externos	33	43	43	30%	0%
Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	53	38	62	-27%	61%
TOTAL	825	433	470	-48%	9%

Fonte: GACDP – SEFAZ/AL. Elaboração própria.

Ao comparar os três exercícios apresentados na Tabela 3, observamos um aumento no serviço da dívida nos últimos dois anos. No entanto, é notável que, mesmo com esse aumento, houve uma redução em relação ao patamar de pagamento dessa despesa, que estava enfrentando um crescimento e, após a LC nº 156, passou a se encontrar em um nível inferior nos anos subsequentes.

De acordo com Rangel (2016) um projeto de reestruturação da dívida Lei nº 9.496/97 foi elaborado em Alagoas em 2014, resultando em uma configuração diferente do saldo devedor e dos pagamentos das prestações. O projeto tratava da Lei nº 9.496/97 no montante de cerca de R\$ 6,1 bilhões e a Lei nº 8.727/93 com o montante de, aproximadamente, R\$ 98 milhões. Ainda segundo Rangel (2016), ambas as dívidas eram definidas como dívidas intralimite, ou seja, sendo pagas dentro do limite contratual junto à União.

Esse projeto consolidou o saldo principal e do resíduo em uma dívida única, essa reestruturação significou que o pagamento da dívida se estenderia de 2028 para 2038. Isso permitia que os pagamentos mensais, nunca ultrapassariam os 11,5% da RLR, proporcionando mais recursos para investimentos (RANGEL, 2016).

Rangel (2016) enfatiza que a nova configuração da dívida e dos pagamentos, conforme especificada na PLP 257/16, gerou economias significativas para os estados que adotaram a renegociação, chegando a R\$ 44,74 bilhões de acordo com a STN. Isso evidencia a importância do projeto de Alagoas a nível nacional.

3.5 Impacto das reestruturações nas demais dívidas

Como dito anteriormente, a LC nº 156/2016 que foi um Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, não alterou apenas a Lei nº 9.496/97. Esta LC, em seu Artigo 2º, afirma que:

“Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES” (BRASIL, 2016).

Assim, o Estado de Alagoas possui três dívidas que foram diretamente afetadas pela LC, sendo duas dívidas juntas ao BNDES e uma junto à CEF. seus pagamentos foram suspensos por 48 meses, no período de março de 2018 a fevereiro de 2022.

Essas dívidas têm seus saldos vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e ajustados por um fator de capitalização. Quando a TJLP ultrapassa 6% ao ano, o fator de capitalização se torna maior que 1, o que afeta a cotação da moeda URTJLP diariamente, deixando-a flutuante. Como essas dívidas são calculadas em uma moeda específica do BNDES, a cotação desta moeda é divulgada diariamente pela instituição.

Com isso, considerando que a amortização nessa moeda é constante devido a forma de amortização ser SAC, é possível calcular o montante que Alagoas deixou de desembolsar com despesas de amortização.

Tabela 4: Quadro da Dívida Pública – Valores das dívidas URTJLP

Valores em R\$ milhões	
Dívida Pública	Valor
BNDES - Proinveste	20,72
BNDES - PEF 2	130,14
CEF - Proinveste	123,18
TOTAL	274,05

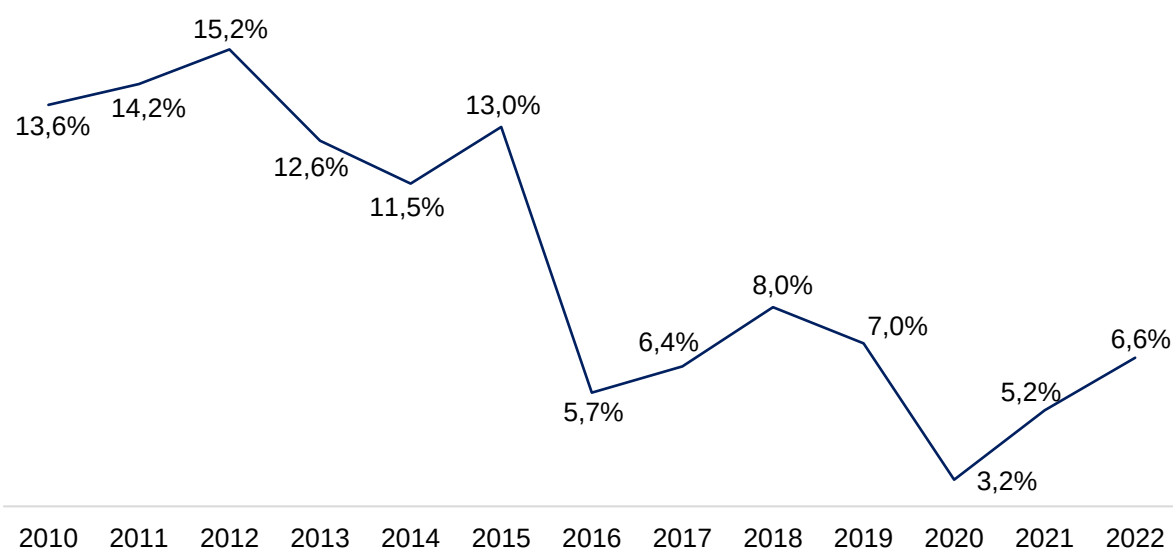
Fonte: GACDP – SEFAZ/AL. Elaboração própria.

No entanto, embora Alagoas tenha deixado de desembolsar cerca de R\$ 274 milhões, isso não implica em uma reestruturação dessas dívidas. Portanto, essas dívidas foram de fato reestruturadas, com a extensão do prazo de amortização. Isso resultou na redução das despesas do estado com amortização, até o momento em que os pagamentos foram retomados, ou seja, a partir de março de 2022. As três foram alongadas por um prazo de dez anos, passando a vigorar o término do contrato em janeiro de 2030 no caso do contrato PEF 2 junto ao BNDES e em outubro de 2043 nos contratos que se dizem respeito ao programa PROINVESTE, do qual uma parte segue sendo administrada junto à CEF e a segunda parte junto ao BNDES.

4 RELAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA x RCL (%)

Neste tópico, aprofundaremos nossa análise sobre o impacto das reestruturações da dívida do Estado de Alagoas junto à União, sob o âmbito da Lei nº 9.496/97. Essas reestruturações não apenas afetaram diretamente as finanças do estado, mas também têm implicações mais amplas resultando em um maior espaço fiscal para o estado. A relação abordada neste tópico, indica o quanto do orçamento do governo do estado é destinado ao pagamento de principal e juros da dívida em relação à sua RCL. Uma alta proporção nessa relação pode indicar desafios significativos de sustentabilidade fiscal que o estado possa vir enfrentar.

Gráfico 1: Relação do serviço da dívida pública sobre a RCL (%)



Fonte: GACDP – SEFAZ/AL. Elaboração própria.

Na situação do Estado de Alagoas, observamos que houve uma melhoria considerável em sua saúde financeira após as reestruturações da sua dívida pública. Embora este trabalho abranja o período a partir da primeira reestruturação que ocorreu no estado em 2012, o Gráfico 1 inicia no exercício de 2010, pois, de tal forma, evidencia que o estado enfrentava um comprometimento de mais de 13% de sua receita com o pagamento da dívida pública. E, portanto, experimentou uma baixa nessa relação após a primeira reestruturação. Desse modo, a primeira reestruturação fez este índice de comprometimento reduzir para 12,6%, representando uma redução de cerca de R\$ 75 milhões.

No entanto, foi a terceira reestruturação em 2016 que efetivamente alterou o cenário do comprometimento orçamentário de Alagoas com sua dívida pública. Neste momento, a extensão do pagamento da Lei nº 9.496/97 por mais vinte anos resultou em um comprometimento menor de sua receita. A partir de então, o Estado de Alagoas passou a frequentar um patamar inferior neste quesito. A partir de 2016, esse índice não excedeu 8,0%, com uma redução significativa de aproximadamente R\$ 392 milhões no ano da reestruturação, levando-o a atingir 5,7%.

Vale ressaltar que, embora tenha alcançado uma relação de 3,2% no ano de 2022, devido a suspensão do pagamento da Lei nº 9.496/97 no período de abril a dezembro do mesmo ano, o Estado de Alagoas se manteve no patamar dos anos anteriores.

5 CONCLUSÃO

No período entre as décadas de 1960 a 1990, os estados brasileiros enfrentaram grandes desafios em relação às suas dívidas. O contexto político e econômico enfrentado pelo país nesta época, que fora marcado por um regime autoritário e instabilidades econômicas, teve uma importante contribuição para o endividamento excessivo dos estados. O endividamento desorganizado e o crescimento das dívidas estaduais fizeram surgir a necessidade de haver reestruturações por parte da União com as dívidas de seus entes subnacionais, visando amenizar as obrigações financeiras. Tal início da formação da dívida estadual estabeleceu alguns parâmetros para as mudanças posteriores nas políticas de renegociação e reestruturação das dívidas.

As reestruturações da dívida pública de Alagoas com a União tiveram um impacto significativamente positivo na situação fiscal do estado. Elas resultaram em uma redução considerável do serviço da dívida, diminuindo as obrigações financeiras de principal e juros. As mudanças nas condições dessas dívidas, incluindo a redução das taxas de juros e o alongamento do prazo de pagamento, fez com que o estado tivesse uma economia de bilhões de reais em despesas de serviço da dívida ao longo dos anos. Ademais, teve impacto positivo em algumas outras dívidas além da dívida com a União, ao se tratar da redução do comprometimento com pagamento.

A LC nº 148 reduziu os juros da dívida do estado para com a União, além de substituir o indexador para o CAM, que leva em consideração o acumulado do IPCA (IBGE) limitado à taxa SELIC e reduzir o saldo devedor após alterar a base de cálculo a partir de janeiro de 2013. Já a LC nº 156 estabeleceu o PAF e prolongou a dívida por mais 20 anos, além de suspender seu pagamento por um período, possibilitando a utilização de tal recursos para amortização de parte do montante renegociado. Tais medidas auxiliaram o estado a ter um planejamento fiscal mais eficiente.

A redução da relação entre o serviço da dívida e a RCL demonstra uma melhoria na sustentabilidade fiscal de Alagoas. Isso significa que uma parcela menor de sua receita está sendo comprometida com o pagamento da dívida, liberando recursos para outras necessidades e aumentando o espaço fiscal do estado para contratação de novas operações de crédito.

Quando tratamos de responsabilidade fiscal, Alagoas demonstra compromisso ao assumir medidas de controle impostas como contrapartidas das reestruturações, além de corroborar com uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Embora as reestruturações tenham trazido benefícios significativos, melhorando consideravelmente a relação entre serviço da dívida e RCL, é essencial que Alagoas continue gerenciando suas finanças com responsabilidade e adote medidas para garantir a sustentabilidade fiscal a longo prazo para evitar futuros desafios de endividamento excessivo.

Em resumo, as reestruturações da dívida pública do Estado de Alagoas demonstraram ter sido uma estratégia eficaz para melhorar sua situação fiscal, reduzir encargos com juros e permitir investimentos em áreas essenciais. No

entanto, a gestão fiscal responsável e uma constante avaliação são cruciais para garantir que o estado continue a colher os frutos dessas mudanças positivas e mantenha uma posição financeira sólida nos anos seguintes.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anna O. *Evolução e crise da dívida pública estadual*. 1996.

CASTRO, Antônio; SOUZA, Francisco. *A economia brasileira em marcha forçada*. 1985.

FATTORELLI, Maria. *Auditoria cidadã das dívidas dos estados*. 2013.

GONÇALVES, Bruno Setton; OLIVEIRA, José Hugo Barbosa. *Análise da dívida de Alagoas e Sergipe, através do programa de reestruturação e ajuste fiscal*. 2022.

LOPREATO, Francisco Luiz C. *O endividamento dos governos estaduais nos anos 90*. 2000.

MANUAL DO PAF. *Manual PAF - Secretaria do Tesouro Nacional*. 2020. Disponível em: <www.tesourotransparente.gov.br>.

MERCÊS, Guilherme; FREIRE, Nayara. *Crise fiscal dos estados e o caso do Rio de Janeiro*. Geo UERJ, v. 0, n. 31, 30 dez. 2017.

MORA, Mônica; GIAMBIAGI, Fabio. *Federalismo e endividamento subnacional: uma discussão sobre a sustentabilidade da dívida estadual*. Revista de Economia Política. 2007.

PELLEGRINI, Josué Alfredo. *Dívida Estadual*. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/conleg/nepsf1.html>>.

PESSOA, Monica Mora Y Araujo de Couto e Silva; SANTOS, Francisco Eduardo de Luna e Almeida. *Limites ao endividamento e sustentabilidade fiscal - o caso dos governos estaduais*. 2016.

RANGEL, Marcos Gomes. *A história recente do endividamento de Alagoas*. 2016.

SANTOS, Victor Thiago Farias. *Dívida pública alagoana 1997-2020*. 2021.

TORREZAN, Raphael Guilherme Araujo; DE PAIVA, Claudio Cesar. *O processo de endividamento dos estados brasileiros no contexto federativo: uma análise no período de 1960 a 2016*. Economia & Região, v. 9, n. 1, p. 105, 9 fev. 2021.

RIOS, Samuel Rodrigues. *Dinâmica do endividamento dos estados brasileiros no período 2001-2019: evidências a partir de dados em painel*. 2022

LOPREATO, Francisco Luiz Cazeiro. *O colapso das finanças estaduais e a crise da federação*. Unesp, 2002.

LOPREATO, Francisco Luiz C. *Problemas de gestão da dívida pública brasileira. Texto para Discussão*. IE/UNICAMP, n. 139, 2008.

GODOY, D. V. *Análise de Sustentabilidade das Dívidas Estaduais: uma abordagem estocástica*. XVII Prêmio Tesouro Nacional, 2007.

OLIVEIRA, Ricardo Dotto de. *Uma análise da composição e evolução da dívida pública dos estados após a aplicação da Lei 9.496/97*. 2017.